



Número: **5004570-43.2024.8.13.0687**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Posturas Municipais, Obras Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE TIMOTEO (AUTOR)	
	MARIA DO CARMO DE LIMA (ADVOGADO) FABRICIO ARAUJO DE CASTRO E SILVA (ADVOGADO) ADRIANA MOREIRA ALMEIDA SATHLER (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10286460663	13/08/2024 14:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Timóteo / 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, Timóteo - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO Nº: 5004570-43.2024.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Posturas Municipais, Obras Públicas]

MUNICIPIO DE TIMOTEO CPF: 19.875.020/0001-34

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG CPF: 17.281.106/0001-03

DECISÃO

Município de Timóteo, nos autos da ação civil pública ajuizada em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, requereu a concessão de tutela de urgência.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual o Município de Timóteo requereu seja determinada à Copasa a obrigação de não fazer consubstanciada em não mais promover reparos/recomposições de pavimento de forma indevida no Município de Timóteo, devendo, para tanto, adotar as melhores técnicas/soluções de engenharia, bem como a obrigação de fazer, consubstanciada em promover a recomposição de pavimento no prazo legal de 5 dias, como previsto na Lei Municipal 3.928/2023.

Pois bem. De acordo com o CPC, para o deferimento da tutela de urgência, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, *caput*).

No caso dos autos, tem-se por demonstrada a probabilidade do direito alegado na inicial. Vejamos.

De início, a Lei Municipal nº 3.928/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação de buracos e valas abertos, prevê, em seu art. 2º, §1º, o seguinte:

Art. 2º



(...)

§ 1º O restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público, meio-fio, calçada (passeio) postes, torres, deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Outrossim, nos artigos seguintes dispõe que:

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos a própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

(...)

III - o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público, calçada, possua as mesmas ou melhores condições de qualidade, bem como o mesmo ou material superior, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Art. 4º É obrigatória a total e satisfatória reparação com obras de tapa valas e buracos, cabeamento, postes ou torres, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou reparos das redes de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefonia, internet e outras.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em logradouros, calçadas (passeios) ou qualquer espaço público.

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ou ainda, empresa privada descritas no artigo 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço ou empresa privada, responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Por sua vez, a Resolução ARSAE-MG 131/2019, em seu art. 15, §3º, estabelece que o prestador de serviços deve recompor muros, passeios, vias, revestimentos e outras estruturas danificadas em decorrência de obras ou serviços por ele realizados, de modo que na execução da recomposição mencionada no *caput*, devem ser utilizados os mesmos materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

Conquanto seja necessária a dilação probatória para aferir a inadequação das recomposições que vêm sendo realizadas pela Companhia/ré, como certificado pela Subsecretária de Projetos, engenheira civil Daniela Oliveira de Souza (ID 10286148702), entende-se pela necessidade de concessão da tutela de urgência pretendida, a fim de que a legislação, bem como as normas técnicas pertinentes, relativas à recomposição de pavimentos das vias públicas, sejam devidamente observadas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para **DETERMINAR** que a Companhia/ré:

a) se **ABSTENHA** de promover reparos/recomposições de pavimento no Município de



Timóteo em desconformidade às normas técnicas do DNIT e DEER/MG, devendo, para tanto, adotar as melhores técnicas/soluções de engenharia, a exemplo das contidas nos referidos manuais e notas técnicas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada reparação realizada em desconformidade, a ser revertida ao Fundo Municipal de Saneamento Básico de Timóteo;

b) **PROMOVA** a recomposição de pavimentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, como previsto na Lei Municipal 3.928/2023, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada prazo descumprido.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia **30/09/2024**, às **13h30min**, ficando a parte autora INTIMADA.

A audiência de conciliação será realizada preferencialmente de forma presencial, ficando autorizada, desde já, a disponibilização de link, pela Unidade Judiciária, observando-se que eventual impossibilidade de realização do ato por falha técnica, é de responsabilidade dos procuradores e das partes.

CITE-SE a parte ré, INTIMANDO-A quanto à presente decisão, bem como para que compareça à audiência, com as advertências legais.

Do mandado de citação/intimação deverá constar que a parte ré deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou de defensor público, e, não sendo realizado acordo, o prazo para oferecimento de defesa – 30 (trinta) dias, iniciar-se-á no primeiro dia subsequente à realização da audiência, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 334, §9º c/c art. 335, *caput* e inciso I).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, §8º).

Os mandados deverão ser juntados aos autos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da audiência.

P.I.

Timóteo/MG, data da assinatura eletrônica.

MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito em Substituição Legal

